

LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Novos **princípios** para decisões baseadas em normas indeterminadas
(arts. 20 e 22)

Efeitos mais justos da **invalidação** de atos
(art. 21)

Regime de **transição** adequado para novas situações jurídicas passivas
(art. 23)

Mudança de orientação não invalida atos
(art. 24)



Regras para **negociação** entre autoridades públicas e particulares
(art. 26)

Compensação de **benefícios ou prejuízos** injustos dos **processos**
(art. 27)

Delimitação da responsabilidade de agentes públicos para **casos de dolo ou erro grosseiro**.
(art. 28)

Consulta pública para regulamentos administrativos
(art. 29)

Normas gerais com efeitos vinculantes, até ulterior revisão.
(art. 30)

SÍNTESE DAS DIRETRIZES



DEVER DE MEDIR CONSEQUÊNCIAS NAS DECISÕES PÚBLICAS

ART. 20

**DÁ PRIORIDADE AOS INTERESSES PÚBLICOS DA
VIDA REAL**





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA INVÁLIDA

ART. 21

PROTEGE O CIDADÃO CONTRA OS EXCESSOS
QUE O ESTADO COMETE AO CORRIGIR
SEUS PRÓPRIOS ERROS

- proporcional
- equânime
- eficiente





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 21. A decisão que, na esfera administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências** jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de **modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

A REALIDADE ADMINISTRATIVA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO

ART. 22

**OBRIGA A CONSIDERAR OBSTÁCULOS E
DIFICULDADES REAIS**





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente **serão levadas em conta na dosimetria** das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

TRANSIÇÃO JURÍDICA NAS DECISÕES PÚBLICAS

ART. 23

IMPEDE O ESTADO DE FICAR SURPREENDENDO OS CIDADÃOS COM NOVAS EXIGÊNCIAS E GARANTE QUE OS CIDADÃOS POSSAM SE ADAPTAR A ESSAS EXIGÊNCIAS DE MODO ADEQUADO





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018 2015n.º

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, **impondo novo dever ou novo condicionamento de direito**, deverá prever **regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (vetado).

SEGURANÇA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NA REVISÃO DE VALIDADE

ART. 24

IMPEDE QUE O ESTADO PREJUDIQUE AS
PESSOAS QUE TENHAM SEGUIDO
SUAS ORIENTAÇÕES

NORMA EM
VIGOR

INTERPRETAÇÃO

A ← → B

ORIENTAÇÃO
FIRMADA

OPINIÃO DO
CONTROLADOR





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 24. A revisão, na esfera administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas **situações plenamente constituídas**.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

COMPROMISSOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO

ART. 26

AUTORIZA O ESTADO A NEGOCIAR COM TRANSPARÊNCIA ACORDOS QUE ACABEM COM CONFLITOS E REGULARIZEM PROBLEMAS SOCIAIS IMPORTANTES





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, **após oitiva do órgão jurídico** e, quando for o caso, após realização de **consulta pública**, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso:

I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (vetado)

III – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (vetado)

COMPENSAÇÃO DE MALEFÍCIOS DO PROCESSO

ART. 27

IMPEDE ÔNUS E BÔNUS INJUSTOS POR CONTA DA BUROCRACIA DOS PROCESSOS PÚBLICOS





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 27. A decisão do processo, na esfera administrativa, controladora ou judicial, poderá impor **compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos** resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

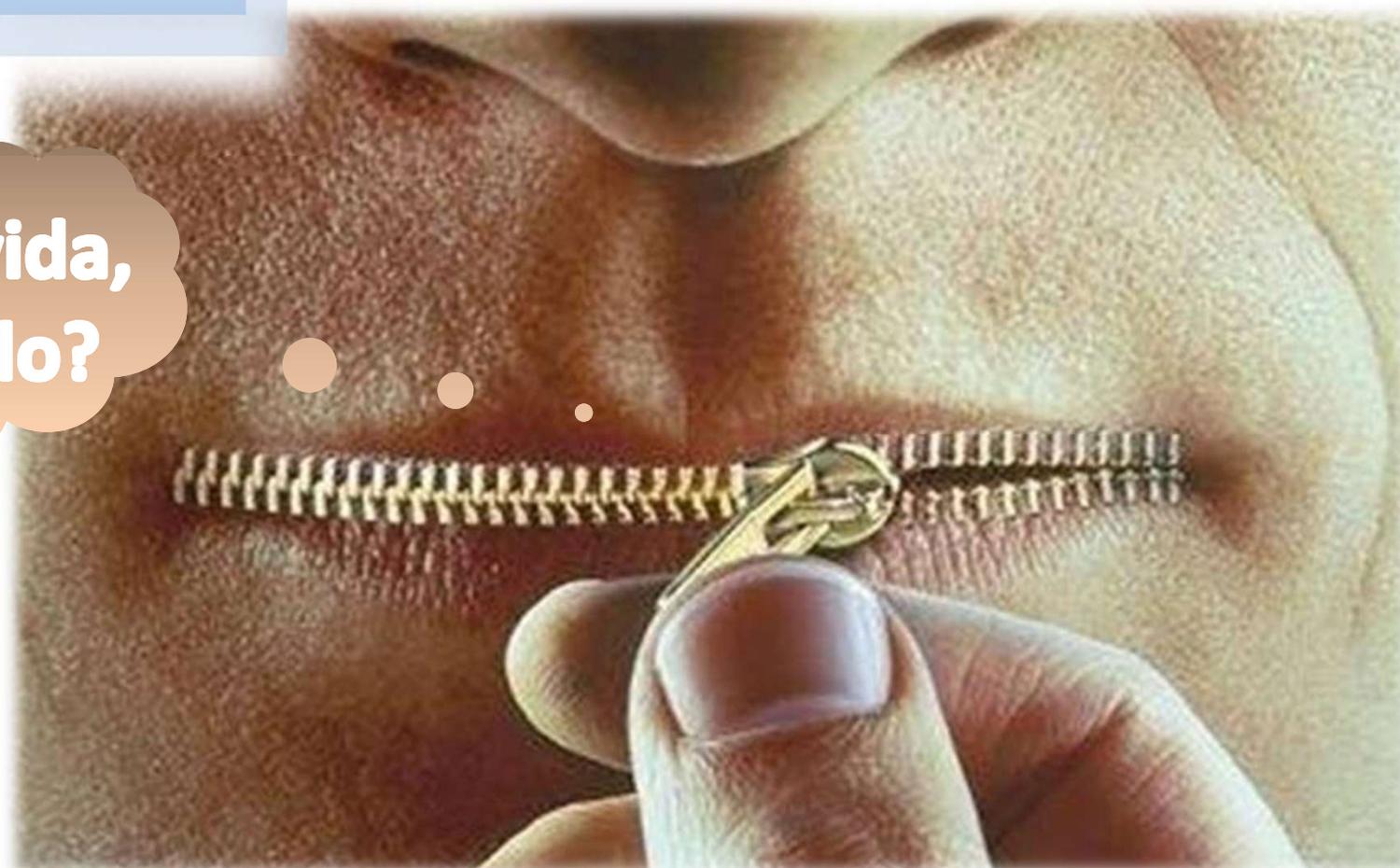
§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA FUNCIONAL

ART. 28

DELIMITA A RESPONSABILIDADE DO
GESTOR PÚBLICO PERSEGUIDO POR
CUMPRIR OS SEUS DEVERES

Na dúvida,
me calo?





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA
Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em **caso de dolo ou erro grosseiro.**

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

§ 3º (vetado)

DEVER DE CONSULTA PÚBLICA

ART. 29

**ESTADO MAIS DEMOCRÁTICO QUE OUVE OS
CIDADÃOS ANTES DE IMPOR NOVAS REGRAS**

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DE CONSULTA
PÚBLICA**

TRANSPARÊNCIA

MOTIVAÇÃO



LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, **poderá ser precedida de consulta pública** para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (vetado)

DEVER DE AMPLIAR A SEGURANÇA

ART. 30

NORMAS GERAIS VINCULANTES EVITANDO O CASUISMO ADMINISTRATIVO





LEI DA SEGURANÇA PARA A INOVAÇÃO PÚBLICA

Lei nº 13.655, de abril 2018

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para **aumentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão **caráter vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.